



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10925.004440/96-38
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.606
RECURSO Nº : 121.212
RECORRENTE : ALICE ENZWEILER
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
ITR.

EXERCÍCIO DE 1995.

Restando comprovado nos autos que a área em que se localiza o imóvel cujo ITR está sob litígio, está contida em Área Indígena cuja demarcação foi homologada administrativamente através de Decreto Presidencial datado de 19 de agosto de 1993, publicado no DOU de 20 de agosto de 1993, fica afastada a incidência do ITR sobre aquele imóvel, a partir da data de publicação do citado Decreto.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de junho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 121.212
ACÓRDÃO Nº : 302-35.606
RECORRENTE : ALICE ENZWEILER
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência.

Em Sessão realizada aos 20 de outubro de 2000, o julgamento deste recurso foi convertido em diligência à Repartição de Origem.

Passo à transcrição do Relatório da lavra do I. Conselheiro Dr. Francisco Sérgio Nalini, exposto naquela Sessão:

“ALICE ENZWEILER, nos autos qualificada, foi notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais Rurais, exercício de 1995 (fl. 06), referente ao imóvel rural denominado “Lote 32 Setor A PIT”, de sua propriedade, localizado no Município de São Felix do Xingu - PA, com área de 2.900,0 ha, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o n.º 3700794-7, na importância de R\$ 2.741,47.

A contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01) solicitando o seu cancelamento por se tratar de área improdutiva e desapropriada pelo Governo Federal por considerá-la área indígena.

A autoridade julgadora de Primeira Instância julgou o lançamento procedente, conforme Decisão nº 0534/97, às fls. 28-232 assim emendada:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR).

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ANO-BASE: 1995

BASE DE CÁLCULO DO ITR. É o Valor da Terra Nua (VTN), não inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), estabelecido na legislação tributária.

Revisão do VTNm do imóvel. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo emitido por entidades

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.212
ACÓRDÃO N° : 302-35.606

de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, ou o VTN que tiver sido, por erro de fato, incorretamente declarado.

Simple afirmação, sem base em comprovação idônea, não é suficiente para determinar a redução do VTNm.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a requerente interpôs o Recurso Voluntário, às fls. 47-51, dirigido ao Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos iniciais, insistindo que a área foi desapropriada em 19/08/1993, não caracterizando, então, a posse do imóvel rural na ocasião do lançamento. Junta para comprovar cópia de atos publicados no Diário Oficial e cópia de escrituras registradas em cartórios, não autenticadas, às fls. 56-67.

É o relatório.”

Em sequência, transcrevo o Voto proferido por aquele Relator, acolhido por unanimidade desta Câmara e que resultou na Resolução nº 302-0.978.

“O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Restringe-se o interessado ao argumento de que não detém a posse do imóvel, portanto não poderia ser considerado o contribuinte para efeito de lançamento do imposto.

Junta às páginas 56-67 diversas cópias de atos e certidões, não autenticadas, para fazer prova dos seus argumentos.

Entendo que tais fatos têm que ser apurados, principalmente pelo teor dos documentos aqui mencionados e a não menos importante pela preservação do direito, com a conseqüente tranqüilidade para o julgador decidir.

Ressalte-se que a posse do bem é uma condição *sine qua non* para o lançamento do tributo em questão.

Nestes termos, proponho que o processo seja baixado em diligência, à Repartição de Origem, para verificar se, realmente, o imóvel rural em tela encontrava-se desapropriado quando do lançamento do tributo.”

gula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.212
ACÓRDÃO Nº : 302-35.606

Em atendimento à diligência e tendo percorrido o caminho regulamentar, foram os autos encaminhados à DRF em Marabá/PA, para as providências cabíveis.

Aquela Delegacia, por sua vez intimou o ITERPA - Instituto de Terras do Pará, a manifestar-se sobre a inclusão ou não do Lote Rural nº 32 Setor A da Gleba Altamira VI - Projeto Integrado Trairão, Município de São Felix do Xingu (PA), na área indígena MENKRAGNOTI.

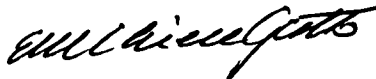
Por meio do Ofício Nº 404/2002-PG (fl. 165), o ITERPA encaminhou as informações fornecidas por seu Departamento Técnico (fl. 166/167), a propósito do Lote supracitado, as quais demonstram haver total incidência do referido imóvel rural na faixa abrangida pela ampliação da Reserva indígena MENKRAGNOTI, a partir da edição do Decreto Federal de 19/08/93.

Às fls. 168/170 consta o PARECER nº 113/2002, do Setor de Administração Tributária da Delegacia da Receita Federal em Marabá - Pará, que conclui que “a partir da interdição da área, por meio da Portaria nº 220/90 da FUNAI, o contribuinte perdeu a posse da terra, ou seja, o direito de uso e gozo do imóvel. E, após a demarcação, perdeu também o domínio direto sobre o mencionado bem, com a conseqüente anulação do título aquisitivo, *ex-vi* do art. 231, § 6º, da CF/88. Em vista do exposto, por ser evidente a localização do imóvel na reserva indígena Menkragnoti, a qual foi regularmente interditada e demarcada, deve-se cancelar o NIRF 0.3.700.794-7, desconstituindo o crédito tributário relativo ao ITR/96.”

No mesmo sentido, a INFORMAÇÃO 008/2002 (fl. 171), segundo a qual “o imóvel foi desapropriado pelo Decreto presidencial de 19 de agosto de 1993”.

Retornaram os autos a esta Câmara, para julgamento, tendo sido redistribuídos a esta Conselheira em 17/09/2002, numerados até a fl. 177, inclusive.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.212
ACÓRDÃO Nº : 302-35.606

VOTO

O litígio *sub judice* refere-se ao ITR/95, lançado com referência ao imóvel denominado "Lote 32 - Setor A PIT - Gleba Altamira VI", localizado no município de São Félix do Xingu/PA.

Para informação de meus Ilustre Pares, a Notificação de Lançamento emitida em 19/07/06 (fl. 06) não contém a identificação da autoridade responsável pela referida emissão. Contudo, na hipótese em questão, tal preliminar, caso venha a ser levantada, ocasionará prejuízo para a Contribuinte, sem falar no fato de que o processo em questão já passou pelo crivo desta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido o julgamento do mesmo convertido em diligência, cujos resultados agora nos são submetidos.

Em relação ao mérito, alega a Contribuinte, no recurso interposto, que o imóvel objeto do lançamento foi desapropriado pela União, juntamente com outros localizados na mesma área, em 19/08/93, ou seja, antes de ocorrer o fato gerador do ITR de 1994 e dos anos subsequentes.

Em atendimento à diligência desta Câmara, o Instituto de Terras do Pará - ITERPA informou, à fl. 165, que o imóvel rural de que se trata encontra-se em faixa abrangida pela ampliação da Reserva Indígena MENKRAGNOTI, a partir da edição do Decreto Federal de 19/08/93.

O mapa fornecido pelo ITERPA (fl. 167) ilustra a situação da gleba Altamira VI, Loteamento Trairão e Terras Indígenas Kayapó.

Paralelamente, também como resultado da diligência requerida por esta Câmara, a Delegacia da Receita Federal em Marabá, através de seu Setor de Administração Tributária, esclareceu que a contribuinte perdeu a posse e, posteriormente, também o domínio direto do Lote em questão, com a conseqüente anulação do título aquisitivo, manifestando-se pelo cancelamento da Notificação de Lançamento e pela desconstituição do crédito tributário.

Assim, restou comprovado pelos vários documentos ofertados em decorrência da diligência, que a área referente ao imóvel sob litígio foi, efetivamente, objeto de desapropriação, não havendo razão para se falar em Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural incidente sobre a mesma, a partir da data de 20/08/1993, data da publicação do Decreto Presidencial citado, situação que se reflete em todos os lançamentos do ITR posteriores.

Guilherme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.212
ACÓRDÃO Nº : 302-35.606

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 121.212

Processo n.º: 10925.004440/96-38

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.606.

Brasília- DF, 07/07/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

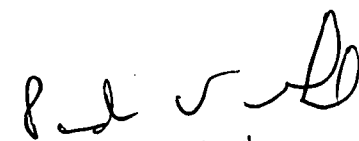
Ciente em:

A PFN/ FOR / CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

10/03/2004 - 
Antonio Allessandro Moraes
SEPAP

Ciente, em 30/03/04


Pedro Valler Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 3668